ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe/SE, 01 de março de 2019.

Ref.: RECURSO LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO
Requerente: Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe
Assunto: Pedido de Parecer Técnico
PARECER JURÍDICO 03/2019

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO-RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO – VÍCIO FORMA - SANÁVEL.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, dirigido a esta PROCURADORIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS sobre a desclassificação da empresa ALEF SERVICE CONSTRUÇOES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Augusto Honorato, na cidade de Poço Redondo (SE), inscrita no CNPJ nº 19.803.067/0001-92.

Em breve síntese. Trata-se de procedimento licitatório: TOMADA DE PEÇO 01/2019 cujo objeto consiste na " Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para pavimentação a paralelepípedo das ruas Secundina Soares da Costa, João Oliveira Chagas, Givaldo Vicente de Souza-1ª etapa, profa. Etelvina Nunes Ferreira, Jaime Alves Ferreira e Givlado Vicente de Souza-2ª. Etapa, na cidade de Monte Alegre de Sergipe, contrato de repasse n° 856553-2017, n qual a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia proferiu decisão julgando Desclassificada, " por apenas não ter numerado a proposta como cita o item 9.1 do edital."

A empresa apresentou pedido de recurso em 08/02/2019.

Houve revogação da DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITA MUNICIPAL no sentido a classificação da empresa ALEF SERVICE CONSTRUÇOES LTDA – EPP

Passo a opinar.

O recurso apresentado pela ALEF SERVICE CONSTRUÇOES LTDA – EPP pugna pela reforma da decisão que desclassificou a respectiva empresa, baseado em vício formal consistente na não enumeração de fls.ao tempo em que requer a prosseguimento do processo.

Inicialmente esclarece que a Tomada de preço é um procedimento menos rigorosos que a concorrência.

Baseado no artigo 3º a Lei de Licitações que solicita licença para transcrever:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Tendo em vista que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e quanto mais empresas participando é melhor para a administração para se chegar ao menor preço.

Observando que empresa ALEF SERVICE CONSTRUÇOES LTDA – EPP havia sido desclassificada, " por apenas não ter numerado a proposta como cita o item 9.1 do edital. "conforme decisão em Recurso Administrativo.

No caso dos autos, observa-se a desclassificação decorreu em razão de vícios formal consistente na não enumeração de fls. ao tempo em que requer a prosseguimento do processo.

A Municipalidade pretende revogação da medida anteriormente tomada, que desclassificou a empresa.

Neste sentido. Observando o princípio da autotutela da administração pública, que consistente na revisão dos atos administrativos. Há respectiva possibilidade.

A Administração pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (Súmulas 346 e 473 do STF), os quais solicita licença para transcrever:

> Súmula 346
> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> Súmula 473
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Extrai-se de abalizada doutrina, *verbis*:

"A anulação administrativa consiste na extinção levada a efeito pela Administração Pública de um ato ou procedimento deflagrado no exercício de suas atividades, com eficácia "ex tunc", em face de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Existem vícios de legalidade que atingem todo o procedimento do concurso público, como, por exemplo, a falta de publicidade do seu edital, o que deve conduzir à sua eliminação do mundo jurídico com efeitos retroativos. Existem outros que alcançam apenas determinada fase do concurso, como, por exemplo, vício ocorrido nas provas de capacidade física em decorrência de sua realização em locais manifestamente desapropriados. Em tal situação, a Administração deverá anular os atos ilegalmente praticados, com efeitos retrooperantes à gênese do vício, mantendo-se incólumes, todavia, os atos precedentes não alcançados pela superveniente nulidade. Às vezes, a ilegalidade pode alcançar apenas uma ou algumas das relações jurídicas que compõem o procedimento do concurso público, como na hipótese referente à eliminação de um candidato discriminado na prova de digitação, tendo em vista a imprestabilidade do respectivo equipamento fornecido pela

Administração para a consecução de tal mister. Neste caso, o ato de sua exclusão deve ser invalidado, operando-se o restabelecimento de seu vínculo com o Poder Público no concurso com a conseqüente restauração do seu direito de realizar uma nova prova de digitação. Se ocorrer erro na avaliação da situação de fato que autorizou o certame, a situação não é de inconveniência e, sim, de ilegalidade, ensejando a decretação de nulidade do concurso público. Imagine-se, por exemplo, que a Administração equivocou-se ao imaginar a existência de vagas ou que estas tenham sido preenchidas no curso do certame por conta da reintegração judicial de servidores anteriores demitidos no curso do certame." (Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, in "O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional", Editora Saraiva, páginas 142/143).

Cumpre destacar que os atos administrativos gozam da chamada "presunção de legitimidade", ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica não depende de lei expressa ou do reconhecimento do Poder Judiciário, mas deflui da própria natureza do ato administrativo.

De igual modo, sabe-se que, de acordo com a norma contida no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A norma citada acima, garante à administração pública o poder-dever de rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela dos princípios norteadores citados. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 473 do STF acima transcrita.

Ademais, constatando, o chefe do Poder Executivo Municipal, os vícios reconhecidos e identificados, é dever seu anular o ato. Assim, o ato que anulou a decisão encontra-se acobertado pelos princípios norteadores da atuação administrativa, insculpidos no art. 37 da CF.

Houve constatação da existência de vícios formal na apresentação de proposta pela empresa, vício este, sanável, pois a desclassificação baseou-se no excesso de formalismo. Por isso, entende correta a anulação do ato pela Administração Municipal, pois, ressalvado algum entendimento diverso, quanto

maior a participação de empresas, maior a possibilidade de escolha pela Administração.

Neste sentido, recomenda-se não exceder no rigor formal de análise e exigências de formalismo quando for possível pelo contexto, e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, desde que observados a proposta mais vantajosa para a administração, observando a conveniência e a oportunidade do ato, sobretudo em benefício da administração, ressalvados melhores juízos e entendimentos diversos.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

JOÃO THIERS PEREIRA LIMA OAB/SE 4.587
PROCURADOR MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE